

Fernanda Freixinho



Questão de Justiça

ff@freixinho.adv.br

Intolerância religiosa e direito penal

O Brasil ainda é um país onde há muita intolerância religiosa e o direito penal demonstra uma preocupação com esse tema. Nesses termos, para tratar do assunto decidimos entrevistar em nossa coluna o Dr. Wagner Ramos Pereira, delegado de polícia do RJ, ex-superintendente de Inquérito Administrativo do RJ, ex-chefe de Gabinete da Corregedoria Geral Unificada das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ex-Diretor de Divisão da Subsecretaria de Ensino e Programas de Prevenção da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, Professor de Direito Penal e Processo Penal da UCAM e UNIVERCIDADE.

O Brasil é um país onde ainda existe muita intolerância religiosa. O que o senhor acha? De que maneira isso se reflete no direito penal?

Wagner Pereira — Preliminarmente, cabe esclarecer que intolerância religiosa é um termo que descreve a atitude mental caracterizada pela falta de habilidade ou vontade em reconhecer e respeitar as diferenças ou crenças religiosas de terceiros. Poderá ter origem nas próprias crenças religiosas de alguém ou ser motivada pela intolerância contra as crenças e práticas religiosas de outrem. A intolerância religiosa pode resultar em perseguição religiosa e ambas têm sido comuns através da história. Os primeiros a sofrerem a intolerância religiosa no Brasil foram os índios com a chegada das missões religiosas portuguesas. Após, os seguimentos de matrizes Africanas foram os que sofrem maior preconceito. Os negros trazidos da África para a escravidão no Brasil trouxeram uma cultura enraizada em crenças e rituais religiosos próprios e, mesmo forçados a se converter ao cristianismo, mantiveram seus deuses, como resistência. A religião é uma forma de conservar a identidade, principalmente num contexto de opressão, como fora a época escravagista brasileira.

O senhor acha que a legislação penal atende a problemática ou merece alterações?

— Primeiro, impõe ressaltar que a intolerância religiosa repercute no Direito Penal, constituindo vários crimes desde o Código Penal de 1940, conforme pode ser verificado pelo artigo 208 (Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo). Posteriormente, passou a constituir o crime de injúria racial descrito do artigo 140, § 3º do Código Penal. Por último, a lei Nº 7.716/89, transformou em vários crimes a discriminação ou o preconceito resultante de religião dentre outros, inclusive criminalizou expressamente no artigo 26 da referida lei: praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A intolerância religiosa pode ainda constituir crime de tortura conforme preceitua a Lei 9455/97, quando o constrangimento for com o emprego de violência ou grave ameaça, causando sofrimento físico ou mental, em razão de discriminação racial ou religiosa. Assim, a meu ver, a legislação penal já abrange todas as formas de intolerância religiosa, não merecendo, portanto, qualquer reparo. O que necessita é a efetiva aplicação das normas penais já vigentes aos casos de intolerância religiosa, pois constituem grave violação aos direitos humanos.

O senhor gostaria de acrescentar alguma coisa?

— Sim, pois vale realçar que até a intolerância religiosa praticada por menores de 18 anos, como, por exemplo, o Bullying, que é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (do inglês bully, tiranete ou valentão) ou grupo de indivíduos causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder, o adolescente pode responder pela prática de ato infracional assemelhado a qualquer crime, perante o Juízo da Infância e da Juventude, inclusive os descritos acima, ou seja, também pode responder por crimes voltados a coibir a intolerância religiosa, conforme preceitua os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Quando chefei o Gabinete da CGU da SSP, órgão da estrutura da então Secretaria de Estado de Direitos Humanos do RJ, pude participar de várias demandas, que envolviam questões de intolerância religiosa, praticadas por diversos segmentos religiosos e em várias camadas sociais (católicos com evangélicos, evangélicos com católicos, católicos ou evangélicos com umbandistas ou candomblecistas, etc.). O Brasil é um país laico (sem religião oficial). O Estado não pode interferir na escolha do cidadão acerca da religião, não podendo criar nenhum tipo de favorecimento ou de discriminação com relação a nenhuma escolha no âmbito de manifestação de religião ou ausência de religião, inclusive abarcam as hipóteses do ateu (não acreditam na existência de um Deus ou Deuses) e os agnósticos (crêem em uma força suprema, mas defendem que não pode ser provada ou negada a existência de Deus).

Fernanda Freixinho é advogada Criminalista, sócia do escritório Freixinho Advogados, mestre em Ciências Penais – UCAM, pós-graduada em Direito Penal Econômico IDPEE (Coimbra) e professora da Universidade Candido Mendes.

Intolerância religiosa é um termo que descreve a atitude mental caracterizada pela falta de habilidade ou vontade em reconhecer e respeitar crenças religiosas de terceiros